



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO **MILTON VIEIRA**

Apresentação: 30/06/2022 17:36 - Mesa

PL n.1842/2022

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Altera o **Código Penal** (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e o **Código de Processo Penal** Brasileiro, (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), atinente à  **prisão em flagrante delito e apresentação espontânea**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 **Código Penal**, incluindo como circunstância atenuante de pena o instituto da apresentação espontânea **independente da prerrogativa de função pública**; e altera o art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, estendendo a prisão em flagrante à hipótese de apresentação espontânea do acusado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302. Considera-se em flagrante delito **independente da prerrogativa de função**, quem:

- I – (...);
- II - (...);
- III - (...);
- IV - (...);

V- Apresentar-se espontaneamente à autoridade policial ou judicial e/ou confessar crime do qual seja autor ou partícipe."



Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 **Código Penal**, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“ Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

( ... )

III – ter o agente: (...)

f) se apresentado espontaneamente à autoridade policial ou judicial para confessar ato delituoso do qual seja autor ou participe independente da **prerrogativa de função**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva que independente da prerrogativa de função, bem como confissão espontânea nas hipóteses de prisão em flagrante que o indivíduo seja preso e **não seja liberado** para responder o processo criminal em liberdade.

É muito comum observar que repercute acontecimentos em todo o Brasil que antes que as famílias das vítimas enterrem familiares vítimas, ou ainda, antes que as famílias das vítimas possam lidar com o luto, os agressores ou autores de fatos delituosos já estejam em liberdade ou que jamais tenham perdido a liberdade antes do transito em julgado das ações penais.

É necessário que o Poder Legislativo proporcione uma resposta efetiva para a sensação de impunidade que revolta a sociedade brasileira.

O Estado como detentor do poder de punir necessita ser mais eficaz, visto que possui o monopólio do papel de punição, e

\* c d 2 2 3 9 6 0 6 9 8 1 0 0 \*



a legislação vigente pode comprometer a vida social do cidadão que possui o anseio de paz social e espera que os criminosos sejam punidos imediatamente.

É diante desse cenário que sugerimos a presente proposição legislativa com o objetivo de alterar o código penal, bem como o código de processo penal e garantir que indivíduo agressor seja imediatamente punido. Com essa proposta de alteração legislativa, objetivamos contribuir para romper com a sensação de impunidade.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos excelentíssimos pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para o combate da impunidade no Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **MILTON VIEIRA**



\* C D 2 2 3 9 6 0 6 9 8 1 0 0 \*

